

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial, relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Rubens Alexandre Elias Calixto – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-912-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

## **A DESJUDICIALIZAÇÃO PELO PL. 6.204/19: MUDANÇA VANTAJOSA OU NÃO PARA O DIREITO BRASILEIRO E PARA O MERCADO?**

### **DEJUDICIALIZATION BY PL. 6.204/19: ADVANTAGEOUS CHANGE OR NOT FOR BRAZILIAN LAW AND FOR THE MARKET?**

**Mário César Farias Chaves  
Alisson Jose Maia Melo**

#### **Resumo**

A presente pesquisa realiza um estudo exploratório com o objetivo de analisar os impactos da desjudicialização da execução civil pelo Projeto de Lei 6.204/19 no mercado. Tal desjudicialização retirará do Poder Judiciário o exercício da função executiva, transferindo aos cartórios de protesto, então é de extrema importância conhecer as possíveis mudanças para discutir se possivelmente haverá melhora ou não no sistema executivo brasileiro. O método é dedutivo e a pesquisa é bibliográfica e documental. Conclui-se que o projeto vai em direção à melhoria da prestação jurisdicional, mas é necessário cuidados quanto aos efeitos práticos de possíveis emendas apresentadas.

**Palavras-chave:** Desjudicialização da execução, Projeto de lei 6.204/19, Mercado

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research carries out an exploratory study with the objective of analyzing the impacts of the dejudicialization of the Brazilian civil execution by the Bill 6.204/19 in the market. Such dejudicialization will remove the exercise of the executive function from the Judiciary, transferring it to the protest registries, so it is extremely important to know the possible changes to discuss whether there is an improvement or not. The method is deductive and the research is bibliographical and documental. It concludes that the project goes towards improving the jurisdictional provision, but care is needed regarding the practical effects of possible amendments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dejudicialization of execution, Bill 6.204/19, Market

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo civil brasileiro prevê o processo de conhecimento e o processo de execução. O primeiro visa apurar os fatos para aplicar o direito e formar um título executivo. Em contrapartida, o segundo tem como escopo garantir eficácia do título executivo.

Apesar da teoria ser sólida, a pesquisa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que tramita no Poder Judiciário em torno de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020. Mais da metade desses processos (52,3%) contemplam execuções, incluindo as fiscais e criminais.

Considerando que o Poder Judiciário enfrenta graves problemas no exercício com qualidade dos atos executórios, a justificativa deste trabalho repousa na necessidade de divulgação do Projeto de Lei 6.904/19, a fim de fomentar mais debates sobre a desjudicialização proposta. É preciso que ocorram debates se essa possível mudança trará efetividade às execuções civis brasileiras.

Se ocorrer tal mudança na legislação, isso afetará toda a estrutura litigiosa do Brasil, impactando nos princípios da duração razoável do processo, economia e celeridade processual, a ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Todos esses princípios devem ser observados e respeitados antes de se conceber uma estratégia jurídica de desjudicialização.

A mudança que pode ser proporcionada pela PL 6.204/19 também afetará o prisma econômico, já que a atividade será exclusiva dos tabeliães de protesto. O mercado muito provavelmente se comportará de forma bastante enérgica, já que teoricamente haverá maior flexibilização e facilidade na recuperação do crédito.

O objetivo deste trabalho é analisar os fundamentos da execução civil e se o Projeto de Lei 6.204/19 será ou não vantajoso para o Direito Brasileiro e para o mercado. As propostas de mudança estão alinhadas com o ordenamento jurídico pátrio para garantir segurança jurídica e celeridade? Foi utilizado o método dedutivo, buscando doutrina especializada, assim como, discussões e reflexões sobre a temática.

## **2 O FUNDAMENTO DO INSTITUTO DA EXECUÇÃO CIVIL**

O Direito é uma ciência humana que existe para trazer harmonia na sociedade, podendo essa conclusão ser extraída da famosa frase de Ulpiano, antigo jurista romano, no *Corpus Iuris Civilis: ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, que significa: “Onde há indivíduos, há sociedade e onde há sociedade, há Direito” (NADER, 2014).

A conceituação de que o Direito tem como fim evitar e resolver conflitos, preservando a integridade dos indivíduos, é uma afirmação tautológica. Não há coerência em existir um direito voltado à promover conflito (KANT, 2001).

O Direito é fundado na coação, isto é, na destinação de prescrever proibição de certos comportamentos, acompanhadas da devida penalidade por desobediência ao preceito normativo. De nada adiantaria existir um aparato de normas se nada fosse possível de ser aplicado no mundo real (KELSEN, 1998).

É frustrante para o jurisdicionado não conseguir recuperar um crédito que lhe é devido e que está contido em um título executivo. A impunidade do devedor prejudica desproporcionalmente o credor. Esse problema contradiz o conceito primordial do Direito, que é destinado a evitar e resolver conflitos. Na sistemática atual, é colocado em questão se realmente está havendo aplicação da justiça de maneira correta.

O uso justificado de violência ou “punição” ocorre quando é em resposta ou em retaliação a uma agressão anteriormente praticada. É o que é comumente denominado de “princípio do *estoppel*”. Ora, o agressor que violenta um inocente tacitamente está reivindicando que tem o direito de violentar. Assim, não é correto que a vítima não possa puni-lo, uma vez que isso fere um pressuposto lógico embutido no conceito de Lei: a isonomia (KINSELLA, 2016).

Apesar de compreender os fundamentos da execução civil, a realidade brasileira demonstra que o Poder Judiciário e a sistemática processual favorecem desvirtuações ao fundamento da execução. A morosidade, a burocracia em atingir os bens do devedor e a elevação dos preços para ter acesso à justiça são alguns exemplos.

Países estrangeiros vêm aplicando a desjudicialização nas execuções civis. É importante divulgar essas realidades, a fim de servirem de estudo para uma nova sistemática brasileira aprimorada e otimizada.

### **3 A PESQUISA JUSTIÇA EM NÚMEROS E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO COMPARADO**

O número de processos baixados de execução extrajudicial (não fiscal), foi de 673.049, enquanto de processos novos propostos foi de 743.146. Há uma diferença de 70.097 processos que pendente de baixa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O total de processos pendentes é de 3.123.786. Em sua maioria, os processos pendentes são os que todas as tentativas de buscas de bens foram sem sucesso. No âmbito da execução judicial, o número de processos baixados foi de 2.752.177, enquanto de processos novos interpostos foi de 3.026.424. Há diferença de 274.247 processos pendentes de baixa.

São por essas razões que se questiona a adoção do método da desjudicialização na execução civil brasileira. Como subsídio dessa ideia, existem países que já adotaram tal sistemática, sendo interessante estudá-los.

No Direito Francês, a função executiva é excepcional e é chamada de *huissier de justice*. Se o Procurador da República encarar uma determinada matéria como de interesse à ordem pública, o agente executivo não deverá atuará (GAIO, 2020).

O *huissier* pode realizar citações, intimações, penhorar os bens do executado e sugerir métodos autocompositivos entre credores e devedores, independentemente da fase em que o processo judicial esteja. O *huissier* pode até mesmo realizar constrição *in loco* com auxílio de força policial (GAIO, 2020).

Em Portugal existe a figura do “agente de execução”, autônomo, bacharel em Direito e credenciado pelo Estado, o qual exerce funções públicas mediante pagamento de honorários (CARVALHO; CAMARGO, 2021).

A desjudicialização de Portugal foi efetiva, pois o número de execuções cíveis pendentes continua diminuindo, algo que não acontecia por durante 20 anos.

Na pesquisa realizada sobre as ações executivas cíveis pendentes por trimestre, em 2016 havia 803.025 processos. A partir da desjudicialização há constante diminuição, atingindo recentemente no ano de 2022 a quantia de 368.097 (PORTUGAL, 2023).

Foi inspirado no sistema português que surgiu o Projeto de Lei no Brasil de nº 6.204/19. Muitas emendas foram propostas. Nessa toada, a próxima etapa deste artigo será investigar o teor de algumas emendas e realizar reflexões sobre as ideias.

#### **4 OS POSSÍVEIS IMPACTOS DO PROJETO DE LEI 6.204/19 NO MERCADO**

Segundo o parecer de justificação do PL 6.204/19, de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário, em torno de 13 milhões eram execuções civis, correspondendo a 17% de todo o acervo existente de processos. Menos de 15% há efetiva satisfação do crédito. (SENADO FEDERAL, 2019a).

O custo médio de um processo de execução é em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao todo, o custo aproximado total que o Poder Judiciário arca é em torno de R\$ 65 bilhões de reais (SENADO FEDERAL, 2019a).

Uma ação de execução tem custos para a manutenção do credor, o que também desestimula ainda mais a efetivação do direito. Custos com advogado, despesas processuais e outras, são colocados no balanço contábil para que haja planejamento e organização na recuperação de crédito.

Se os cartórios de protesto passarem a exercer as funções executivas não haverá custas judiciais, e sim emolumentos. O risco para haver tabelamento de preços sem variações é um risco que os credores correrão. Considerando esses problemas, será que o panorama mudará se a função executiva passar a ser dos cartórios de protesto?

Existem posicionamentos no sentido de que o panorama irá mudar negativamente, pois o PL 6.204/19 estaria conferindo muitos poderes de decisão aos cartórios de protesto, inclusive sobre questões de cunho cognitivo (prescrição e decadência, por exemplo), o que ensejaria inúmeras abusividades (FILARDI, 2022).

Uma das mudanças que foi proposta é o fim dos embargos ao devedor na modalidade judicial, nos termos do art. 18, do PL 6.204/19. Dessa forma, os embargos seriam opostos no próprio cartório (SENADO FEDERAL, 2019d).

Muito se questiona se essa mudança não seria drástica e ameaçadora para com os direitos do devedor. É preciso deixar claro que não há dúvidas de que a celeridade e descentralização da execução civil é benéfica, porém não se pode levar ao extremo a perseguição desses benefícios, sob pena de colocar em risco os princípios processuais atinentes ao jurisdicionado credor e devedor e criar situações de abusos.

O art. 20 e o art. 21 do referido Projeto de Lei prevê que o agente de execução poderá consultar o magistrado para sanar dúvidas relativas ao título e/ou ao procedimento ou mesmo suscitar dúvida. Se precisar aplicar algum ato de constrição também deverá solicitar ao juízo (SENADO FEDERAL, 2019c).

Diante desses artigos, surge a seguinte crítica: se o PL 6.204/19 visa desjudicializar a execução civil, por qual razão o agente de execução poderá indiscriminadamente levar dúvidas ao Poder Judiciário de como deve agir e sobre a natureza de um título? Não haveria a perpetuação do paternalismo judiciário neste caos?

Se o tabelião pode sempre consultar dúvidas com o Poder Judiciário, então é bem possível que haja risco de que isso se torne rotineiro e não uma exceção. Assim, como poderia haver desjudicialização se os processos continuarão, de alguma forma, sob os auspícios do Poder Judiciário?

Caso não haja alteração nessas emendas, a proposta de “desjudicialização” não afastaria adequadamente, no final das contas, o Poder Judiciário, prejudicando a efetividade do PL 6.204/19. O que se precisa ter cautela é no excesso indiscriminado de flexibilização, porque senão serão abertas brechas para a ocorrência de abusividades contra o direito do devedor, o que poderia ensejar nulidade nas decisões tomadas pelo agente de execução.

O mercado nacional está repleto de credores que buscam recuperar seus créditos que, muitas vezes, pode significar retirar seu negócio de uma recuperação judicial, por exemplo. Sem dúvidas, se o PL 6.204/19 for aprovado, ele impactará profundamente o sistema executório, não tendo como saber ao certo se majoritariamente de forma positiva ou não. Serão estimulados procedimentos executivos e resoluções extrajudiciais de conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Projeto de Lei 6.204/19 foi concebido para tirar do Poder Judiciário essa função e atribuir aos cartórios de protesto. O texto proposto parece favorecer um cenário de celeridade e eficiência. A celeridade pode favorecer uma resposta rápida na recuperação do crédito, podendo significar a retirada do estado de recuperação judicial de vários negócios para continuar se perpetuando no mercado. Esse cenário induz à prosperidade, que acarreta na geração de empregos e de novas relações comerciais.

No entanto, algumas emendas ao PL 6.204/19 podem prejudicar a efetividade da desjudicialização. O excesso de flexibilização, bem como o excesso de burocracia desvirtuam o fundamento da execução civil porque ensejam abusividades, seja em desfavor do credor, seja em desfavor do devedor. A impunidade e ineficiência passam a prevalecer se não houver equilíbrio.

Ademais, a desjudicialização não deve significar ausência de regramentos firmes, até por uma razão de preservação do sentido dessa louvável estratégia. Em suma, os debates no legislativo refinarão ainda mais o referido Projeto de Lei, que necessita de forte consulta econômica para que a melhor decisão seja tomada acerca da desjudicialização.

## **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Júnia Cassia Vasconcelos. CAMARGO, Karla Eduarda Aparecida. **Desjudicialização da execução civil**. 2021. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário UNA, Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18190/1/Artigo%20PDF%20%281%29.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de justiça em número 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numericos2021-221121.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FILARDI, Hugo. **Críticas–Algumas Construtivas e Outras nem Tanto–À Desjudicialização da Execução Civil**. Revista da EMERJ, p. 120, 2022 [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v24\\_n2/revista\\_v24\\_n2.pdf#page=121](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n2/revista_v24_n2.pdf#page=121).

GAIO JÚNIOR, A. P. **Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL n. 6.204/19**. 2020. Artigo publicado na Revista de Processo-RePro-RT,

n. 306, agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Execucao-e-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. (<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2013/09/kant-critica-da-razao-pura.pdf>). Acesso em: 24 mar. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

KINSELLA, N. Stephan. **Punição e proporcionalidade: a abordagem do Estoppel**. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics, São Paulo, v. 4, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://misesjournal.org.br/misesjournal/article/download/843/527>. Acesso em: 23 jan. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PORTUGAL. **Ministério da Justiça. Dados e estatísticas: Ações executivas cíveis – nº de processos pendentes**. 2023. Disponível em: [https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas?pk\\_vid=77b748094ed7b01f167993190113bf1e#&tematica=Execu%C3%A7%C3%B5es%20C%C3%ADveis](https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas?pk_vid=77b748094ed7b01f167993190113bf1e#&tematica=Execu%C3%A7%C3%B5es%20C%C3%ADveis) Acesso em 27 mar 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Texto inicial**. Brasília: Senado Federal, 2019a. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1657815277347&disposition=inline>. Acesso em: 27 mar 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Emenda 1**. Brasília: Senado Federal, 2019b. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174247&ts=1657815279386&disposition=inline>. Acesso em: 27 mar 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Emenda 2**. Brasília: Senado Federal, 2019c. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174250&ts=1657815279443&disposition=inline>. Acesso em: 27 mar 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 27 de novembro de 2019. Emenda 3**. Brasília: Senado Federal, 2019d. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174254&ts=1657815279491&disposition=inline>. Acesso em: 23 mar. 2023.

